



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 09581/13**

**DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Desterro. Licitação. Impropriedades de natureza formal. Conhecimento e Procedência Parcial. Ausência de dolo ou má-fé do Gestor. Recomendações com vistas à correção das falhas. Encaminhamento dos procedimentos à esta Corte de Contas. Ciência da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.**

**ACÓRDÃO AC1-TC - 02898/2013**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia trata de denúncia proposta pelo Sr. Tiago Simões dos Santos, Vereador do Município de Desterro, formalizada por meio do Documento nº 14007/13, o qual deu origem ao Processo em epígrafe, e pela Micro Empresa Carlos Eduardo de Almeida Ferreira – ME, formalizada por meio do Documento nº 14456/13, cujo Processo TC nº 10530/13, dele originado, foi anexado ao Processo TC 09581/13, por se tratar de objetos idênticos.

A presente Denúncia traz a esta corte de Contas a informação da existência de supostas irregularidades nos Editais dos Pregões Presenciais n.ºs 29/2013, 30/2013, 31/2013, 32/2013, 33/2013, 34/2013, 35/2013, 36/2013, 37/2013, 38/2013 e 39/2013, cujos objetos e inconsistências constantes dos respectivos Editais estão detalhadas no Relatório Inicial da Auditoria, às fls. 515/521.

Entre as alegações dos denunciantes, há o fato de estarem “todos os pregões presenciais supra evidenciados, com as formas de pagamentos direcionando as licitações para as empresas que a prefeita deseja ou que faça parte do grupo político da própria, ou seja, inviabilizando as empresas de participarem, tendo em vista que para os certames, o pagamento será em até 60 (sessenta) dias da data do atesto do serviço, podendo ser de forma parcelada, conforme disponibilidade financeira, podendo ainda ser prorrogado por igual período. Por tanto fica bem claro, que todas as licitações do município ficam direcionadas para um grupo de pessoas que convém com os interesses da administração atual. E o pregão presencial 034/2013 contratação de uma pessoa jurídica para transporte de alunos da zona rural do município esta sem a planilha e sem suas devidas rotas, onde já houve pregão de nº026/2013, onde a administração atual revogou, por a empresa vencedor, não fazer parte do grupo político dela, conforme diário oficial do estado da Paraíba do dia 18 de maio de 2013 em anexo”.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Licitação que, após análise preliminar da documentação e argumentos ofertados pelos Denunciante, entendeu haver indícios de irregularidades nos Editais supracitados e que a não suspensão das aberturas dos procedimentos acarretaria grave prejuízo jurídico à Administração bem como aos licitantes, razão pela qual, com base no art. 195 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela concessão de Cautelar com vistas a obstar a abertura dos Pregões Presenciais nºs. 32/13, 33/23; 34/13, 35/15; 36/13; 37/13; 38/13 e 39/13, e a suspensão dos Pregões Presenciais nº. 29/13, 30/13 e 31/13 nas fases em que estivessem levadas a efeito pela Prefeitura Municipal de Desterro até posicionamento final desta Corte, bem como pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para, querendo, prestar os devidos esclarecimentos.

O Presente Processo, acompanhado dos documentos que o instruíram foi recebido por este Relator em 18 de Julho de 2013, sendo observado que os pregões questionados tiveram data de abertura deflagrada na segunda quinzena de Junho de 2013, conforme depreende-se da análise do Órgão Técnico.

Com base nas conclusões do Órgão Técnico e Visando resguardar os Princípios que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa, e com fulcro no art. 195, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, este Relator, por meio da Decisão Singular DS1 – TC – 00061/13 expediu cautelar visando suspender os Pregões Presenciais nºs. 32/13, 33/23; 34/13, 35/15; 36/13; 37/13; 38/13; 39/13; 29/13, 30/13 e 31/13 nas fases em que se encontravam, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Desterro, bem como determinou a citação da Prefeita Municipal, Rosangela de Fátima Leite – Prefeita e do Sr. Antonio Andrade Leite Neto - Pregoeiro, a fim de que cumprissem os termos da cautelar, e para que apresentassem defesa acerca dos fatos questionados em cada Pregão, conforme detalha do no Relatório da Auditoria, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão sujeitar-lhe-á às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em decorrência da decisão acima caracterizada, a Gestora, por meio de seu Patrono, apresentou defesa, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Em relação ao prazo de pagamento, constante nos editais informou que o Sr. Carlos Eduardo de Almeida Ferreira, protocolou nos dias 26 e 27/03/2013, dois recursos de impugnação contra os Editais dos Pregões Presenciais nºs 16/2013 e 21/2013, onde o assunto principal era a forma de pagamento seguinte: "em até 60 (sessenta) dias da data do atesto do serviço, podendo ser de forma parcelada, conforme disponibilidade financeira, podendo ainda ser prorrogado por igual período e o Pregoeiro entendeu que assistia razão o licitante e recomendou para a Senhora Prefeita a revogação dos pregões citados. (Doc. 02);

b) Que o Pregoeiro passou a julgar pela improcedência dos recursos protocolados pelo denunciante, Sr Tiago e os demais licitantes, contra os editais e sua forma de pagamento, constantes nos Pregões Presenciais nºs: 029/2013; 030/2013; 031/2013; 032/2013; 033/2013; 034/2013; 035/2013; 036/2012; 037/2013; 038/2013; 039/2013, após tomar conhecimento da decisão desta Auditoria constante nos autos do Processo TC 05745/2013, de natureza de Denúncia, contra os editais dos Pregões Presenciais nºs PP008/2013 e PP 019/2013 onde um dos itens da denúncia era a forma de pagamento "em até 60

(sessenta) dias da data do atesto do serviço ou fornecimento, podendo ser de forma parcelada conforme disponibilidade financeira, podendo ainda ser prorrogado por igual período, ou seja, da mesma forma a que consta nos editais dos Pregões Presenciais em destaque”;

c) Que os Pregões nº 034/13, 036/13 e 037/13 foram revogados e que os demais itens denunciados já foram corrigidos.

Após análise da documentação e explicações da defesa, a Auditoria verificou que não há razoabilidade nos termos do Edital no que se refere ao pagamento, uma vez que a própria lei diz textualmente, que as compras sempre que possível devem submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado e que o contratado não pode ficar a mercê do contratante, quanto ao pagamento, embora, a lei faculte-lhe em caso de inadimplência a suspensão do fornecimento, mas, isso, deve ser motivadamente justificado.

Por fim, concluiu o Órgão Técnico de Instrução pelo acatamento dos documentos e argumentos ofertados pela defesa e que, em relação ao conteúdo relativo ao pagamento procede a denúncia, ressaltando-se a necessidade de que Administração Municipal corrija os Editais e seus anexos, notadamente quanto aos pagamentos e que sejam enviados os referidos procedimentos, para a conclusão da análise.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões emanadas do Órgão Técnico e as explicitações trazidas aos autos pela defesa, bem como considerando o fato de não haver dolo ou má-fé na atuação da Gestora frente ao caso em tela;

Considerando, ainda, que deve prevalecer o interesse público nos atos de gestão e que a continuidade dos serviços públicos não pode restar prejudicada por formalidades passíveis de correção, o que aplica-se ao caso em tela, notadamente em relação à forma de pagamento aos contratados pela Administração Municipal;

Considerando que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação e que, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial a definição do objeto do pregão;

Este Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria, **vota**, no sentido de que esta Egrégia Câmara :

- 1) Preliminarmente, dê **conhecimento** da presente Denúncia;
  - 2) No mérito, julgue-a **parcialmente procedente**, posto que o disciplinamento da forma de pagamento aos contratados deuse em desacordo com a Lei nº 8.666/93, devendo a Administração Municipal de Desterro:
    - 2.1 - Proceder a devida correção das falhas, evidenciadas nos respectivos Editais e Anexos dos Pregões, e mencionadas no Relatório da Auditoria, caso ainda persistam;
    - 2.2 - Encaminhar a esta Corte de Contas documentação referente aos Pregões supracitados, com os devidos ajustes, para análise dos procedimentos por parte do Corpo Técnico desta Corte;
  - 3) Dê **ciência** desta decisão às partes interessadas;
  - 4) Determine **arquivamento** do presente processo.
- É o voto.

#### DECISÃO DA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 09581/13, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:***

- 1) Preliminarmente, dar **conhecimento** da presente Denúncia;
- 2) No mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, posto que o disciplinamento da forma de pagamento aos contratados deuse em desacordo com a Lei nº 8.666/93, devendo a Administração Municipal de Desterro:
  - 2.3 - Proceder a devida correção das falhas, evidenciadas nos respectivos Editais e Anexos dos Pregões, e mencionadas no Relatório da Auditoria, caso ainda persistam;
  - 2.4 - Encaminhar a esta Corte de Contas documentação referente aos Pregões supracitados, com os devidos ajustes, para análise dos procedimentos por parte do Corpo Técnico desta Corte;
- 5) Dar **ciência** desta decisão às partes interessadas;
- 6) Determinar **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de Outubro de 2013.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal

Em 17 de Outubro de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO